

Inquérito Civil n. 06.2020.00003981-5

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, e ARMELINDO TONET, brasileiro, casado, autônomo, inscrito no CPF n. 573.784.959-72, nascido em 26-2-1966, filho de Regina Tonet, residente na Rua Sete de Setembro, 427, Centro, Laurentino/SC, e SANDRA JUCELIA JACINTO TONET, brasileira, casada, do lar, inscrita no CPF n. 657.006.949-72, nascida em 8-8-1968, filha de Doraci Jacinto, residente na Rua Sete de Setembro, 427, Centro, Laurentino/SC, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2020.00003981-5, autorizados pelo artigo 5°, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e na Lei Complementar Estadual n. 738/2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

<u>CONSIDERANDO</u> que o Ministério Público é a instituição encarregada de promover o Procedimento Preparatório, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Meio Ambiente e de outros interesses transindividuais, em face do disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" e que "Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público [...] definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção"



(art. 225, § 1°, inciso III, da CF);

CONSIDERANDO que as áreas consideradas de preservação permanente são espaços especialmente protegidos e são definidos, segundo o art. 3º, inciso II, da Lei n. 12.651/2012, como a "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas";

CONSIDERANDO que "A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado" (art. 7º da Lei n. 12.651/2012), sendo que na hipótese de supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação;

CONSIDERANDO, na forma do art. 8º da Lei n. 12.651/2012, a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas no art. 3º da Lei n. 12.651, o que, em tese, não é o caso;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 225, § 3º, da Constituição da República, dispõe que as condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que no dia 8-9-2020, o advogado Jonas Alexandre Tonet (OAB/SC 40.505) encaminhou correio eletrônico a esta Promotoria de Justiça, aduzindo que os ora compromissários são proprietários de uma edificação de 185,5m² situada no endereço supracitado, em imóvel matriculado sob n. 15.087 do Registro de Imóveis de Rio do Sul, a qual está em Área de Preservação Permanente (APP), pois dista aproximadamente 32 (trinta e dois) metros do Rio Itajaí do Oeste, o qual possui entre 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura. Em anexo ao e-mail, acostou-se um laudo elaborado pelo Engenheiro



Civil Dener Kisner (CREA/SC 159062-7), do qual se extrai que a edificação não possui "habite-se", nem certidão de regularidade de construção;

CONSIDERANDO que, segundo consta no laudo supracitado a edificação foi realizada há aproximadamente 33 (trinta e três) anos, ou seja, em meados de 1987, quando a legislação ambiental previa APP de 50 (cinquenta) metros, para cursos d'água com 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura, como é o caso do Rio Itajaí do Oeste (cfe. Lei n. 4.771/65 [antigo Código Florestal] c/c Lei n. 7.511/86);

CONSIDERANDO que, diante disso, foi instaurado o presente Inquérito Civil n. 06.2020.00003981-5 para "apurar a ocupação de Área de Preservação Permanente (APP) por edificação situada na Rua 7 de Setembro, 421, Centro, Laurentino/SC (matrícula n. 15.087 do Registro de Imóveis de Rio do Sul), de propriedade de Armelindo Tonet";

<u>CONSIDERANDO</u> que no caso em concreto não há interesse ecológico relevante ou situação de risco, sendo área nitidamente consolidada;

CONSIDERANDO a viabilidade de acordo de compensação ambiental e a autorização para lavrar, com os interessados, termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, como previsto no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Este termo tem como objeto, em suma, a recuperação ambiental decorrente da ocupação indevida de Área de Preservação



Permanente (APP) da edificação de 185,5m² situada na Rua 7 de Setembro, 421, Centro, Laurentino/SC (matrícula n. 15.087 do Registro de Imóveis de Rio do Sul), de propriedade de Armelindo Tonet e Sandra Jucelia Jacinto Tonet, distante aproximadamente 32 (trinta e dois) metros do Rio Itajaí do Oeste, o qual possui entre 10 e 50 metros de largura;

2 DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS:

2.1 DA COMPENSAÇÃO POR CONSTRUÇÃO EM APP

CLÁUSULA SEGUNDA: Como medidas compensatórias recuperatórias e mitigatórias pela ocupação da área de preservação permanente, os COMPROMISSÁRIOS deverão realizar as seguintes ações:

Parágrafo 1º: OS COMPROMISSÁRIOS criarão e implementarão um Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) ou Projeto de Reposição Florestal, o qual deverá ser submetido à aprovação do Instituto do Meio Ambiente (IMA) e que observe o seguinte:

- 1 Necessidade de plantio de mudas nativas típicas, na forma indicada por profissional habilitado a ser contratado pelos compromissários;
- 2 A área objeto da compensação deve corresponder à área da edificação em Área de Preservação Permanente (185,5m²);
- 3 A área objeto da compensação deve se dar no próprio imóvel, caso assim permitam as condições do local, conforme parecer técnico do profissional responsável;
- 4 Caso não seja possível o plantio dentro do imóvel em questão, a área objeto da compensação deve pertencer ao mesmo bioma e/ou bacia hidrográfica daquela onde se deu a supressão de vegetação e ocupação de APP;

Alínea "a": Em caso de divergência entre a metragem indicada pelo órgão ambiental competente e os COMPROMISSÁRIOS, a metragem de



compensação deverá ser aquela apurada pelo IMA;

Parágrafo 2º: Os COMPROMISSÁRIOS se comprometem, no prazo e na forma estabelecida em <u>Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) ou Projeto de Reposição Florestal</u>, aprovado pelo órgão ambiental competente, a efetuar a recuperação dos danos ocasionados ao meio ambiente, com a compensação da APP que foi ocupada indevidamente;

CLÁUSULA TERCEIRA: Os COMPROMISSÁRIOS deverão protocolizar no Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC), no prazo de 60 (sessenta dias), contados a partir da assinatura do presente, o projeto de recuperação/reposição de área degradada, a ser confeccionado por profissional habilitado e com ART, que deverá, no mínimo, prever a recuperação da vegetação, na forma indicada na cláusula segunda;

Parágrafo 1º: Os COMPROMISSÁRIOS deverão apresentar à Promotoria de Justiça o comprovante do protocolo do projeto perante o IMA/SC no prazo assinalado no *caput*;

Parágrafo 2º: Os COMPROMISSÁRIOS se comprometem a atender todas as solicitações e modificações eventualmente exigidas pelo IMA/SC ou pelo Ministério Público, para o fim de obter a aprovação do projeto, na forma e nos prazos estipulados pelo órgão ambiental:

CLÁUSULA QUARTA: Os COMPROMISSÁRIOS se comprometem a apresentar nesta Promotoria de Justiça cópia do parecer de aprovação/deferimento do projeto pelo IMA/SC, no prazo de 10 (dez) dias a partir de sua emissão, o qual passará a fazer parte integrante deste ajuste;

Parágrafo Único: Os COMPROMISSÁRIOS se comprometem a executar as obrigações previstas no projeto, e a cumprir todos os prazos previstos no cronograma constante no referido projeto, contados da data de aprovação pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA);

CLÁUSULA QUINTA: Os COMPROMISSÁRIOS se comprometem a encaminhar a esta Promotoria de Justiça relatório técnico semestral do



acompanhamento da regeneração, pelo período de 1 (um) ano, contado a partir do plantio;

2.2 DA MEDIDA COMPENSATÓRIA

CLÁUSULA SEXTA: Os COMPROMISSÁRIOS, a título de medida compensatória pagarão o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Fundo de Reconstituição de Bem Lesados do Estado de Santa Catarina previsto no art. 13 da Lei 7.347/85 e criado pelo Decreto Estadual 1.047/87 e com disposições constantes na Lei Estadual 15.694/11, em parcela única, mediante boleto bancário com vencimento em 10.10.2020;

Parágrafo único - Os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a enviar para o e-mail riodooestepj@mpsc.mp.br, até 5 (cinco) dias após o vencimento do pagamento, o respectivo comprovante, relativo a cada parcela.

2.3 DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

CLÁUSULA SÉTIMA: Os COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação de não fazer consistente em não ampliar a edificação objeto do TAC e nem realizar outras edificações/intervenções dentro dos 50 (cinquenta) metros de APP, respeitando o que preceitua o atual Código Florestal (Lei n. 12.651/12);

3 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

CLÁUSULA OITAVA: O COMPROMITENTE se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra os COMPROMISSÁRIOS, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA NONA: O descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada violação, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial, desde o dia de cada prática até efetivo desembolso. A multa será recolhida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

Parágrafo único: Além do pagamento da multa, o descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará a execução do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público.

CLÁUSULA DÉCIMA: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, em três vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Rio do Oeste, 28 de setembro de 2020.

[assinado digitalmente]

RENATA DE SOUZA LIMA Promotora de Justiça ARMELINDO TONET Compromissário

SANDRA JUCELIA JACINTO TONET Compromissária





Testemunhas:

BRUNA GABRIELA GOEDERT
Assistente de Promotoria de Justiça

JONAS ALEXANDRE TONET Advogado OAB/SC 40.505